



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 8.059-4/2013
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : LUIZ CARLOS DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

1) RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Duarte**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso II (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, composta pelo Auditor Público Externo Sr. Mário Ney Martins de Oliveira e a Srª. Edna Nakamichi Godoy de Figueiredo, Técnico de Controle Público Externo, realizou inspeção “in loco” no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 04/11/2013 a 22/11/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 33/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante Ofício nº 090/2014/GAB-MM o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca relatório técnico de auditoria. O gestor exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa manifestou-se acerca das informações contidas no relatório, que foram analisados pela equipe técnica da 4ª Secex.

Nos termos do artigo 141, § 2º, do RI/TCE/MT, o gestor Sr. Luiz Carlos Duarte, foi devidamente notificado através do ofício N° 008/2014/GAB/MM/TCE/MT para apresentar alegações finais, sendo apresentada as alegações finais.

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Carlos Duarte**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

1. RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome	Luiz Carlos Duarte
Cargo	Diretor Executivo
Período	01/01/2013 A 31/12/2013

Nome	Pablo Simonton Fidelis de Castro
Cargo	Contador
Período	01/01/2013 a 30/09/2013

Nome	Maria Aparecida Rodrigues Braga
Cargo	Contadora
Período	01/10/2013 a 31/12/2013



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Nome	Raquel Soares de Lima Souza
Cargo	Responsável pela unidade de controle interno
Período	01/01/2013 a 31/12/2013

2 – RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

2.1. MARCO LEGAL

2.1.1. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

São segurados obrigatórios do SIMPREV os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Nova Olímpia (art. 3º, Lei Municipal 852/2009).

A Lei Municipal 852/2009 em seu art. 7.º estabelece que:

São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

2.1.2. Fontes de Financiamento

Conforme o art. 48 da Lei Municipal 852/2009:

A receita do SIMPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pela avaliação atuarial, conforme o art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do SIMPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

2.1.3. Benefícios Previdenciários

A Lei Municipal 852/2009 estabelece na Seção I, os benefícios garantidos aos segurados do SIMPREV. São eles:

- I. Aposentadoria
- II. Auxílio-doença
- III. Salário-família
- IV. Salário-maternidade

A Lei Municipal 852/2009 estabelece na Seção II, os benefícios garantidos aos dependentes. São eles:

- I. Pensão por morte
- II. Auxílio-reclusão



2.2.1. Normas Gerais

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

1. Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS. (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF);
2. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08;
3. Houve vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS. (art. 11 da ON MPS nº 02/09);
4. O Estado não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99;
5. As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores. (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

2.2.2. Benefícios Previdenciários

Da análise no exercício de 2013, resultaram os seguintes achados de auditoria:

1. Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS. (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08);
2. Em 2013 foram concedidos benefícios de aposentadoria e pensão – art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Res. Nº 14/07;
3. Foram enviados ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período. (art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 4/07).
4. O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferiores ao limite previsto no art. 53 da ON MPS nº 02/09.
5. Não houve benefício do auxílio-reclusão em 2013.

2.2.3. Origem dos Recursos



Para o exercício 2013, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 5.147.140,35 conforme Lei Orçamentária Anual nº 968/2012 de 21/12/2013, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 4.348.424,01, decorrente das seguintes origens:

- Anexo V – Previdência
- Quadro 01: Origem dos Recursos Previdenciários

2.2.4. Créditos a Receber

No final do exercício anterior, havia registrado em créditos diversos a receber valor de R\$ 244.231,85 conforme anexo 14-Balanco Patrimonial de 2012 (doc. Anexo fls. anexado 17-TCE/MT). No exercício de 2013, foi registrado em créditos a receber valor de R\$ 475.371,92 (doc. Anexo fls. 44-TCE/MT).

Conforme declaração doc. Anexo fls. 23-TCE/MT, não houve parcelamento de dívida no exercício de 2012 do ente em relação aos valores da contribuição patronal, formalizado em termo de parcelamento constando o principal, a atualização, os juros, a quantidade e os valores das parcelas, assim como lei autorizativa do município (art. 36 da ON SPS nº 02/09, § 4º do art. 105 da Lei nº 4.320/64, art. 2º da Lei nº 10.028/00, arts. 29, III e § 1º, e 37, III, da LC 101/00 e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado).

2.2.5. Destinação dos Recursos Previdenciários

2.2.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No exercício de 2013 as despesas com pagamento de benefícios previdenciários totalizou R\$ 1.049.777,16 e despesas administrativas totalizou R\$ 325.777,50, totalizando R\$ 1.375.554,66 respectivamente.

- Anexo VI– Previdência
- Quadro 03: Destinação dos Recursos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os recursos previdenciários foram utilizados somente para pagamento



de benefícios previdenciários e despesas administrativas (2%). (art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98);

2. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 307.610,72, corresponderam a 1,99% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$15.438.896,27), estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT).

- Anexo VI – Previdência
- Quadro 04. Despesas Administrativas do RPPS.

2.2.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal. (art. 1º, parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

2. Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e da Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT).

2.2.6. Avaliação Atuarial.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foi realizada avaliação atuarial anual; (art. 1º, inc. I, L. N° 9.717/98);

2. A avaliação atuarial foi assinada por atuário Srº Álvaro Henrique Ferraz de Abreu.

3. O RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por



invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/98 e Acórdão nº 21/2005 TCE/MT).

4. Há cadastro de servidores e dependentes atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08).

5. A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 24, § 1º, ON 02/09).

2.2.7. Contabilidade Previdenciária

No exercício de 2013, resultaram os seguintes achados de auditoria:

1. Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08).

2.3. DESPESAS

2.2.1 Estágios da despesa – empenho, liquidação e pagamento

No exercício, foi informada no Sistema Aplic a realização de despesas nos seguintes valores: empenhada per fez o montante de R\$ 1.375.554,66, liquidada R\$ 1.375.554,66 e pago R\$ 1.093.571,72.

As despesas empenhadas por elemento de despesas foram os seguintes:

Especificação	2013
DESPESAS CORRENTES	1.375.554,66
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL	818.539,47
Salário família	6.134,09
Pensões	220.858,2
Aposentadorias, reserva remunerada e reformas	508.878,58
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil	76.020,00
Contratação por tempo determinado	0,00
Obrigações Patronais	6.648,60
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	557.015,19



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Diárias	1.875,00
Outros benefícios previdenciários	313.906,29
Material de Consumo	1.410,77
Outros Serviços de Terceiros - PJ	193.527,21
Outros Servidores de Terceiros - PF	1.300,00
Obrigações tributárias e contributivas	43.484,24
Indenizações e restituições	1.511,68
DESPESAS DE CAPITAL	0,00
Obras e instalações	0,00
Equipamentos e material permanente	0,00
Total	1.375.554,66

Fonte: Elementos de despesas (anexo 2 da Lei 4.320/64) doc. fls 16-TCE/MT

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

No exercício de 2013 não foi realizado procedimento licitatório.

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2013 foi realizado 03 contratos sendo 01 prestação de serviços terceirizados de passivo previdenciário e 02 de contratação de profissionais de saúde, conforme anexo V.

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009);

2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;

3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

2.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT).

• Os atrasos ocorridos no envio das informações ao Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2013, não será incluído no rol de irregularidades, pois será analisado em processo de representação de natureza interna, nos termos do art. 7°, §§ 5° e 6° da RN 17/2010.

2. Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT n° 14/2007 , e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT .

• Não foram enviados os seguintes documentos das Contas de Gestão: Balanço Orçamentário, nos termos da Portaria MPAS n° 916/2003.

Deveria constar nas Contas de Gestão o documento Anexo 12 – Balanço Orçamentário do SIMPREV, contudo nos foi enviado no Sistema Aplic o documento anexo 12 – Balanço Orçamentário do Instituto Municipal de Previdência Social Serv. TANGARA DA SERRA.

O não envio da prestação de contas, contraria o item 3.2 do Manual de Orientação para remessa de documentos 4ª versão atualizada pela Resolução Normativa n° 36/2012 – TCE/MT.

3.6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle



Interno em notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2.7. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas anuais de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada:

As contas anuais de gestão, dos exercícios 2011 e 2012, do Fundo Previdenciário dos Servidores Municipais de Nova Olímpia prestadas pelo gestor, Sr. Adílson Alves Pessoa, foram julgadas regulares pelo TCE/MT.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contida no Acórdão nº 45/2013, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2012, listamos abaixo as providências do gestor:

	Nº Decisão TCE	Determinações	Situação Verificada
1	Acórdão nº45/2013	<p>a) regularize a situação junto ao RGPS, de forma a receber a receita de compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 dias, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas;</p> <p>b) designe um fiscal para acompanhar os contratos de prestação de serviços contínuos, no prazo de 30 dias;</p>	<p>a) determinação atendida</p> <p>b) determinação atendida</p>

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no acórdão, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2012, temos o que segue:

	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1	Acórdão nº 45/2013	<p>a) seja observada a Constituição Federal e Lei 8.666/1993 nas contratações públicas;</p> <p>b) observe o valor dos empréstimos consignados em folha de pagamento, limitado ao estabelecido pela Lei 10.820/2003, pelo Decreto 6.386/2008, e pelo artigo 45 da Lei 8.112/1990, a fim de que não incorra na mesma irregularidade nos próximos exercícios;</p>	<p>a) determinação atendida</p> <p>b) determinação atendida</p>



3. DENÚNCIAS

No exercício de 2013, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador.

4. REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2013, foram apresentadas ao TCE/MT representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador.

Assunto	Nº protocolo	Descrição	Conclusão
Representação interna	16.777-0	Descumprimento prazo envio de documentos 2013	JULGAMENTO SINGULAR Nº 5367/MM/2013
Representação Interna	24203-9	Representação elaborada pelo atos pessoal	Em andamento

5. TOMADA DE CONTAS

No exercício de 2013, não foram apresentadas os processos relativos a Tomada de Contas.

6. CONCLUSÃO

Após análise da defesa efetuada pelo Senhor Luiz Carlos Duarte, de 1 (uma) irregularidade apontada inicialmente no relatório preliminar, permaneceu a irregularidade:

1 – M03. PRESTAÇÃO CONTAS GRAVE - Houve divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, e Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT. (item 3.5)

- Não foi enviado Balanço Orçamentário anexo 12, nos termos da Portaria MPAS nº



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

916/2003.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.293/2014**, da lavra do D. Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps manifesta-se:

a) por julgar **regulares** as contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Olímpia**, referentes ao **exercício de 2013**, sob **responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Luiz Carlos Duarte**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item nº 1 (MB 03)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) **pela recomendação ao gestor** para que **envie corretamente** as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT;

d) **pela advertência ao responsável pela unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.